00100.057907/2016-98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA

Senado Federal
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Junte-se ao processado do PEC nº 127, de 2015.
Em 05/05/16

OFÍCIO nº 116/2016 – SPr 1.1

São Paulo, 11 de abril de 2016.

19 ABR 2016

Ao Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de encaminhar nota técnica elaborada pelo Gabinete Civil – Assessoria Jurisdicional, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativa à PEC 127/2015, do Senado Federal, que altera o art. 109 da Constituição Federal, dispondo sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações decorrentes de acidentes de trabalho, em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas e de economia mista federal forem interessadas.

Aproveitando o ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Recebido em 9/5/2016
Hora: 17:08
Elizabeth Passos / Matr. 189800
CCJ-SF

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

NOTA TÉCNICA

Assunto: PEC nº 127/2015 do Senado Federal – Alteração da competência da Justiça Federal para o julgamento das ações decorrentes de acidentes de trabalho – Inconsistência da demanda – Tema cuja relevância foi debatida nas PEC's nº 92/96 e nº 42/05 – Melhorias na prestação jurisdicional das Varas de Acidente do Trabalho – Implementação das metas do Poder Judiciário – eficiência e digitalização – Alterações introduzidas no novo Código de Processo Civil – Juizados Especiais Federais e manifestação da Comissão de Estudos sobre Acidentes do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil.

1- Considerações iniciais 2

2 – Tema cuja relevância foi debatida anteriormente: PEC nº 92/96 e PEC nº 42/05 4

3- Da implementação das metas do Poder Judiciário – eficiência e digitalização 7

4- Das alterações introduzidas no novo Código de Processo Civil 8

5 - Outras considerações relevantes 9

6 - Conclusão 9

Trata-se de manifestação sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 127/2015, de autoria do senador José Pimentel (PT- CE), que altera o art. 109 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações decorrentes de acidentes de trabalho, em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas e de economia mista federal forem interessadas

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Proposta de Emenda à Constituição nº 127/2015, de autoria do senador José Pimentel (PT- CE), tem como objeto a modificação e centralização dos processos previdenciários na Justiça Federal. O autor da PEC acredita que esta esfera do Poder Judiciário possui índice de julgamento extremamente elevado[1], se comparado com o índice da Justiça Estadual e, por este motivo, a centralização do julgamento na esfera federal poderia trazer a celeridade processual que o segurado necessita para o provável alcance do resultado que pretende com o processo.

Dessa forma, a proposta de emenda se destina a alterar a redação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a fim de transferir a competência para julgamento das ações acidentárias típicas, da Justiça Estadual comum para Justiça Federal comum, *in verbis*:

> *Art. 109.*
>
> *(...)*
>
> *I – as causas em que a União, entidade autárquica, empresa pública federal ou sociedade de economia mista federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, inclusive nas decorrentes de acidentes de trabalho, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

[1] Fundamenta o senador José Pimentel: "Considerando a expertise da Justiça federal no julgamento da matéria previdenciária, seu índice de julgamento é bastante superior ao da Justiça estadual, quando essa processa e julga matérias que são objeto de delegação. Em 2011, enquanto a Justiça federal julgou 34% de todos os processos em tramitação, a Justiça estadual, em relação às matérias de competência delegada, no mesmo período, julgou apenas 11% dos processos em tramitação", explicou na justificação da proposta.

Em síntese, são apresentados os seguintes fundamentos para a PEC 127/2015:

a) ao unificar na Justiça Federal, os julgamentos das demandas de natureza previdenciária proporcionariam racionalidade e coerência ao sistema;

b) desde a promulgação da Constituição Federal, a intenção do legislador vem no sentido da unificação do campo acidentário com o previdenciário *stricto sensu*; e exemplo disso são as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que estabelecem o Plano de Custeio e de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente, bem como a reforma promovida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em que foram consolidadas as regras relativas aos benefícios previdenciários, de modo que hoje, a identidade e a similitude entre benefícios evidenciam que a competência judicial para apreciação da matéria deve ser unificada;

c) a alteração da regra em questão possibilitaria o deslocamento dessas ações acidentárias, movidas em face do INSS, para Justiça Federal, em razão da natureza da parte – entidade autárquica federal –, centralizando-se todas as demandas relativas à concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários perante a Justiça Federal;

d) o atual tratamento constitucional sobre a referida competência processual estaria repercutindo em desfavor dos segurados da previdência social, já que o segurado que, atualmente, vier a sofrer um infortúnio laboral estaria privado de se socorrer do procedimento célere do Juizado Especial Federal, que dispensa a constituição de advogado, o pagamento de custas e despesas processuais, além de possuir menor taxa de congestionamento e maior índice de virtualização e de expertise na matéria previdenciária.

É certo que os índices de celeridade de julgamento processual da Justiça Federal e a possibilidade de pedido alternativo de benefício acidentário e benefício previdenciário no mesmo processo são atrativos a princípio favoráveis para a centralização do julgamento destas demandas.

Todavia, não se pode afirmar com precisão que a Justiça Federal, com a centralização e o recebimento de todas as demandas judiciais previdenciárias, tenha estrutura física e profissional para manter o índice de julgamento célere que historicamente se apresenta.

2 – TEMA CUJA RELEVÂNCIA FOI DEBATIDA ANTERIORMENTE: PEC Nº 92/96 E PEC Nº 42/05

Registros da atividade legislativa, a cargo do Poder Constituinte derivado reformador, mostram que a iniciativa em questão não constitui novidade, já tendo sido apreciada pelo Parlamento em momento não muito distante, mais precisamente quando da análise da Proposta de Emenda à Constituição n. 92/96, que resultou na edição da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, restando então, dentre outras providências ali estabelecidas, ampliada a competência da Justiça do Trabalho, em virtude da nova redação dada ao art.114 da Constituição Federal, com destaque para a regra do inciso VI, em que é firmada a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A redação original da aludida proposta atribuía expressamente à Justiça do Trabalho o julgamento das ações acidentárias, ou seja, ações relativas a acidente do trabalho, doença profissional e adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador.

Tal iniciativa, no entanto, não vingou, pois a despeito da aparente racionalidade e coerência que referida providência poderia vir a proporcionar ao sistema, o mecanismo em funcionamento, há muito estruturado e consolidado na Justiça Estadual comum, sob o ponto de visto técnico e operacional, se revelava bastante satisfatório e plenamente eficaz aos fins colimados.

A esse respeito, destaco que, nos debates para votação da proposta de referida emenda, em face do requerimento do destaque n. 121, de autoria do Deputado Ricardo Barros (PP/PR), a relatora, Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP), assim se pronunciou: "Sr. Presidente, fizemos um acordo e este destaque é do PTB; acho que o Deputado Luiz Antonio Fleury vai falar a respeito, para que as ações relativas a acidente do trabalho continuem na justiça estadual, onde se encontram. Assim sendo, meu texto, prevendo que essas ações seriam julgadas na justiça do trabalho, cai. Concordo com esta emenda aglutinativa, que é o destaque da bancada. Portanto, o texto cai, para dar vazão a que as ações relativas a acidente de trabalho continuem sendo julgadas na Justiça Estadual".

Seguindo a relatora, vários deputados se manifestaram, dentre os quais o Deputado Bispo Rodrigues (PL/RJ), que ressaltou: "já existem na justiça comum varas especiais para acidentes do trabalho, funcionam muito bem, com relativa rapidez". Na mesma linha, o Deputado José Roberto Batochio (PDT/SP) salientou que "a justiça comum tem oferecido à clientela específica dos pleitos acidentários uma pauta ágil, mais rápida, podendo atender, assim, aos anseios e às necessidades dos trabalhadores que se acidentam".

Mesmo a bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), representada pelo Deputado Marcelo Deda (PT/SE), e que inicialmente se orientara pela alteração da competência, votou a favor da retirada do texto, ao argumento de que "ouvindo a opinião de advogados trabalhistas e de companheiros sindicalistas, que trouxeram a angústia de suas bases com a possibilidade de que essa mudança viesse a trazer mais transtornos à solução", decidiu mudar de posição.

Ao final, o destaque para retirada do texto foi aprovado com 384 votos favoráveis e apenas 1 desfavorável (Diário da Câmara dos Deputados, 23/02/2000, p. 09073 e seguintes).

Superada a discussão, o tema voltou a ser novamente debatido em virtude da Proposta de Emenda à Constituição n. 42, de 2005 (chamada "PEC 42/2005"), de iniciativa do Senador PAULO PAIM, cujo texto final veio a propor,

justamente, a Justiça Federal como a competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, tendo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na ocasião, se manifestado, de igual modo, contrário a essa nova iniciativa, com base em judiciosos argumentos, que vale reproduzir; *in verbis*:

> *A "acirrada batalha hermenêutica" a que se refere a justificação da PEC 42/2005 há muito se pacificou, sendo inequívoca, atualmente, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações acidentárias. Esse fato fez com que, ao longo dos anos, fosse implementada e desenvolvida uma robusta estrutura pra o processamento e o julgamento da matéria, inclusive com a instalação de varas especializadas em algumas comarcas do país.*
>
> *Frise-se, inclusive, a existência de Varas de Acidente do Trabalho, as quais se dedicam com exclusividade à matéria. Existem, a título de exemplo, varas especializadas em Manaus, Brasília, Betim, Porto Alegre, Recife, Santos e São Paulo. São varas dotadas de juízes especializados, treinados pela experiência e que atendem exclusivamente ao trabalhador acidentado e aos seus beneficiários. As varas da capital de São Paulo, por exemplo, contam com laboratórios e institutos de radiologia credenciados, que fornecem fundamental apoio técnico às perícias médicas na formação do diagnóstico, tudo sem qualquer ônus para o trabalhador acidentado.*
>
> *Tal especialização, como se sabe, vai ao encontro aos anseios da sociedade contemporânea e permite ser conferida maior efetividade aos valores norteadores da atividade jurisdicional, especialmente ao acesso à Justiça.*
>
> *Destaque-se, ainda, toda a jurisprudência acerca do tema nos Tribunais Estaduais, formada ao longo de anos de debates e exaurimento do tema, que será prontamente descartada caso se admita uma descabida modificação da competência. A consolidação*

de uma nova jurisprudência acerca da matéria, dessa vez no âmbito da Justiça Federal, custará anos de tramitação processual e uma evidente sobrecarga das instâncias superiores, o que não se pode concordar.

Mas as razões para manutenção da competência das ações acidentárias na Justiça Estadual não param por aí. É preciso considerar, também, a difusão territorial da Justiça Estadual, cuja capilaridade em muito supera a Justiça Federal, sendo esse argumento irretorquível em favor da manutenção de sua competência. A ampla distribuição territorial da Justiça Estadual não apenas facilita sobremaneira o ajuizamento das demandas pelo trabalhador acidentado, mas também viabiliza o acompanhamento e desenvolvimento das ações acidentárias pelas partes. A facilidade, nesse caso, favorece não apenas os cidadãos, mas também prestigia os valores constitucionais de acesso à Justiça e dignidade da pessoa humana, consagrados pelo constituinte originário.

Ora, se por uma lado não de pode negar a ampla difusão das Varas Estaduais, por outro se tem a notória sobrecarga da Justiça Federal, especialmente dos Juizados Especiais Previdenciários, já bastante assoberbados no cumprimento das competências atuais. "Data venia", transferir a competência das ações acidentárias como pretendido só irá agravar o problema que hoje aflige a Justiça Federal e sua proverbial demora no trâmite processual causada justamente pelo número excessivo de ações. Tal alteração, definitivamente, não é desejável.

3- DA IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS DO PODER JUDICIÁRIO – EFICIÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Se era essa a situação antes, agora, em 2016, após a implementação das metas nacionais do Poder Judiciário, em especial, a Meta 2/2009 – meta de nivelamento –, que reduziu de modo bastante expressivo os estoques de processos acumulados, além da informatização do processo e introdução de rotinas modernas de serviço, como o denominado *home office* (trabalho remoto), adotado com êxito no Estado de São Paulo, os resultados da atividade judiciária como um todo, e nos Estados, em particular, indiscutivelmente, são ainda melhores, não sendo correta distinção, em termos de eficiência, estabelecida entre Justiça Federal e Estadual.

Para ilustrar tal assertiva, tem-se, por exemplo, que já em 2015 o Estado de São Paulo atingiu o auspicioso objetivo da implantação do programa "100% Digital", tornando mais ágil a prestação jurisdicional, com a automação dos serviços judiciários. A propósito, estudos técnicos realizados pelos Tribunais que utilizam o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) indicam em média: 47% de ganho na taxa de vazão dos processos (congestionamento); 87% de aumento do índice de atendimento de novos processos e 50% de aumento da produtividade de magistrados.

E tanto mais grave se revela tal preocupação, quando se tem em consideração que as Varas de Acidentes de Trabalho são voltadas à prestação jurisdicional dos desfavorecidos, com forte apelo social, a demandar, por isso, atuação mais célere, eficaz e próxima do jurisdicionado.

4- DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Some-se a isso a edição do novo Código de Processo Civil, cuja entrada em vigor se dará neste mês, e que viabilizará o aprimoramento dos serviços já existentes pela adoção de novos institutos, perfeitamente ajustados à realidade das demandas da atualidade, além de reforçar, nesse âmbito, princípios de matriz

constitucional, a exemplo da eficiência e efetividade de jurisdição, razoável duração do processo e irrestrito acesso ao Judiciário, com os meios a tanto necessários.

5 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

No que se refere à possibilidade de adoção da via dos Juizados Especiais Federais pelo acidentado e seus familiares, é bom lembrar que em ações do gênero o desate da causa depende, invariavelmente, da produção de prova pericial de natureza complexa, sendo desaconselhável a participação em juízo da parte sem o acompanhamento de profissional habilitado, sendo certo que, especificamente no campo processual, a garantia do acesso à Justiça não se restringe apenas ao ato de propor – ou seja, de provocar a atividade jurisdicional – mas resguarda com a mesma intensidade o direito de defesa e também do contraditório, ofertando possibilidades reais de os personagens do processo serem ouvidos e influírem na atividade jurisdicional, o que, forçoso reconhecer, dificilmente será alcançado sem o auxílio de advogado.

A propósito, parecer recentíssimo da Comissão de Estudos sobre Acidentes do Trabalho vinculada à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil reafirma o posicionamento da classe a respeito da proposta de alteração da competência, rechaçando com vigor, e com firme argumentação, a plena conveniência da manutenção da competência da Justiça Estadual comum para o julgamento das ações acidentárias.

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, firmadas tais premissas, os argumentos apontados em favor da modificação da competência das ações acidentárias revelam-se inconsistentes, sendo bastante clara a percepção de que, por prestar um serviço

adequado ao jurisdicionado, a competência em discussão deve ser mantida na Justiça Estadual.

São Paulo, 08 de março de 2016

PAULO DIMAS MASCARETTI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE

Juiz Assessor da Presidência

ÍTRIO PAULO DOS SANTOS

Escrevente Técnico Judiciário – GAB1

Senado Federal

Brasília, 3 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao OFÍCIO nº 116/2016 – SPr 1.1, de Vossa Excelência, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado da PEC nº 127, de 2015, que "*Altera o art. 109 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência da justiça federal para o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho em que a União, entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista federal forem interessadas.*", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,

Senador PAULO PAIM
No exercício da Primeira Secretaria